

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
31 de Janeiro de 2001

Processo T-373/00 R

Carmine Salvatore Tralli
contra
Banco Central Europeu

«Pedido de medidas provisórias – Urgência – Ausência»

Texto integral em língua alemã II - 83

Objecto: Recurso que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão do Banco Central Europeu de 29 de Novembro de 2000 de despedir o recorrente no final do seu estágio.

Decisão: O pedido de medidas provisórias é indeferido. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Sumário

Pedido de medidas provisórias – Suspensão de execução – Condições da concessão – Urgência – Prejuízo grave e irreparável – Ónus da prova – Prejuízo exclusivamente pecuniário – Agente do Banco Central Europeu despedido no termo do seu estágio experimental
(Artigo 242.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)

O carácter urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciado em relação à necessidade de se decidir provisoriamente para evitar que um dano grave e irreparável seja provocado à parte que requer a medida provisória. É a esta que cabe fazer a prova de que não poderia esperar o desfecho do processo principal, sem ter de sofrer um prejuízo dessa natureza.

Um prejuízo de ordem puramente pecuniária não pode, em princípio, ser considerado como irreparável, ou mesmo dificilmente reparável, uma vez que pode ser objecto de uma compensação financeira ulterior. Cabe, todavia, ao Tribunal apreciar, em função das circunstâncias próprias de cada caso, se a execução imediata da decisão pode causar ao requerente um prejuízo grave e iminente, que mesmo a anulação da decisão no termo do processo principal já não poderá reparar.

Não constitui, enquanto tal, um prejuízo grave e irreparável o facto de um antigo agente do Banco Central Europeu, despedido no termo do seu estágio experimental, se ver obrigado, em razão da sua situação familiar, a encontrar um novo emprego. É a simples consequência de o Banco Central Europeu, enquanto entidade patronal, possuir, em princípio e segundo a sua regulamentação, o direito de pôr termo ao contrato do interessado. Além disso, o risco de ruptura do contrato no final do

período experimental, inerente a qualquer relação de trabalho deste tipo, é conhecido por todos os trabalhadores.

(cf. n.ºs 23, 24, 26 e 27)

Ver: Tribunal de Justiça, 18 de Outubro de 1991, Abertal/Comissão, C-213/91 R, Colect., p. I-5109, n.º 24; Tribunal de Primeira Instância, 15 de Julho de 1998, Prayon-Rupel/Comissão, T-73/98 R, Colect., p. II-2769, n.º 36; Tribunal de Primeira Instância, 26 de Fevereiro de 1999, Tzikis/Comissão, T-203/98 R, ColectFP, p. I-A-37 e II-167, n.º 52; Tribunal de Primeira Instância, 30 de Junho de 1999, Alpharma/Conselho, T-70/99 R, Colect., p. II-2027, n.º 128; Tribunal de Primeira Instância, 20 de Julho de 2000, Esedra/Comissão, T-169/00 R, Colect., p. II-2951, n.ºs 43 e 44; Tribunal de Justiça, 12 de Outubro de 2000, Grécia/Comissão, C-278/00 R, Colect., p. I-8787, n.º 14